



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002670-59.2019.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante WELLINGTON MARGUTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002670-59.2019.8.26.0347

Apelante: Wellington Marguti

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Eduardo Alexandre Young Abrahão

Comarca: Matão

Voto nº 3731

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTEÇÃO ACIDENTÁRIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por segurado que pede a concessão de benefício acidentário em razão de lesão permanente na mão esquerda, decorrente de acidente típico. O juízo de origem extinguiu a demanda sem resolução de mérito em razão da desistência do autor. Posteriormente, em embargos de declaração opostos pelo INSS, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em definir se o segurado, na qualidade de contribuinte individual, tem direito à percepção de benefício acidentário, considerando o arcabouço legal aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O contribuinte individual não tem direito à proteção do seguro de acidente de trabalho, uma vez que não se enquadra entre as categorias de segurados elencadas no artigo 19, c.c. artigo 11, da Lei 8.213/1991.

A legislação previdenciária condiciona o direito ao benefício acidentário à existência de vínculo empregatício ou a categorias expressamente previstas na norma, o que não inclui o contribuinte individual.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido

Trata-se de ação movida por segurado que alega ter sofrido acidente típico, lesionando a mão esquerda. Tal lesão teria causado a redução permanente de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário.

O autor desistiu da ação e requereu a extinção do feito (fl. 189).

A demanda foi extinta sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologando-se a desistência da ação (fl. 196).

O INSS opôs embargos de declaração (fls. 200/202) que foram acolhidos (fls. 204/205), para o feito ser julgado improcedente.

Inconformado, apela o obreiro pugnando pela reforma da r. sentença por estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado (fls. 212/215).

O recurso não foi respondido. (certidão – fls. 221)

É o relatório.

Conforme documentação acostada aos autos (fls. 16), verifica-se que a parte autora vertia contribuições como contribuinte individual desde 01/03/2004, o que torna impossível o estabelecimento do nexo causal/concausal e afasta o amparo acidentário, seja qual for a espécie de benefício. Isso porque o contribuinte individual não goza de proteção acidentária, porém apenas previdenciária (art. 11, V, Lei 8.213/1991).

Com efeito, estatui o artigo 19, da Lei 8.213/1991:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (grifo meu).

Em complemento, o artigo 11, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.213/1991, define segurado empregado como “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado”.

O inciso VI define como trabalhador avulso aquele que “presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento”. Patente, assim, que, nos termos do artigo 19, c.c. artigo 11, da Lei 8.213/1991, apenas poderão ser vítimas de acidente do trabalho o segurado especial, o empregado doméstico, o empregado e o trabalhador avulso, nada se dispondo acerca do contribuinte individual.

Mencione-se, ainda, que as demais regras atinentes a acidente do trabalho previstas na Lei 8.213/1991, sempre e apenas fazem referência à empresa no sentido de empregadora, ao declinarem seus direitos e obrigações pertinentes ao tema. Assim ocorre nas disposições dos artigos 21-A, 22 e nos parágrafos do já aludido artigo 19.

Por outro lado, cabe observar que a exclusão do contribuinte individual da cobertura infortunistica encontra razão de ser em sua não participação no custeio dos benefícios acidentários, o qual é suportado apenas pela empresa, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/1991, de modo que a concessão de benefício acidentário ao contribuinte individual violaria até mesmo a regra da contrapartida, prevista no §5º, do artigo 195, da CF, segundo a qual “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Destaque-se, em arremate, no mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

ACIDENTE DO TRABALHO SEQUELAS NA MÃO ESQUERDA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/AUTÔNOMO CARÊNCIA DE AÇÃO Ao contribuinte individual não é estendido o direito à proteção do seguro de acidente de trabalho, como expressamente prevê o art. 19 da Lei nº 8.213/91 Sentença reformada Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, C.P.C. Reexame necessário e recurso autárquico providos, prejudicado o recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1012322-54.2021.8.26.0566; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)

Diante do exposto, resta patente que o contribuinte individual não faz jus ao recebimento de qualquer benefício na modalidade acidentária, o que não impede, contudo, que a parte autora proceda com o pedido na seara competente. Isenta a parte autora do pagamento de quaisquer custas ou honorários sucumbenciais tendo em vista o disposto no art. 129, parágrafo único da Lei 8.213/91.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator